Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0115/2024

Processo nº: 5	003848-95.2024.4.02.5101
ajuizado por	

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

Trata-se de Autora, 64 anos, com diagnóstico de **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono** grave, apresentando como comorbidades, <u>hipertensão arterial sistêmica</u>, <u>diabetes</u> e <u>AVC</u> prévio, sendo indicado o uso de **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas automático com umidificador (CPAP**) e **máscara nasal** (Processo originário 5002247-54.2024.4.02.5101/RJ, Evento 1, ANEXO2, Página 7).

A <u>Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS</u>) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita¹. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o <u>tratamento de escolha</u>². A abordagem dos **distúrbios respiratórios do sono** com uso de <u>pressão positiva contínua nas vias aéreas</u> é considerada a <u>forma mais eficiente de tratamento</u>. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios <u>graves</u> bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento³.

Diante do exposto, informa-se que o uso do **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas automático com umidificador** (**CPAP**) e **máscara nasal** <u>estão indicados</u> ao manejo do quadro clínico da Autora — **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono** <u>grave</u>, com comorbidades (Processo originário 5002247-54.2024.4.02.5101/RJ, Evento 1, ANEXO2, Página 7).

De acordo com a CONITEC, o CPAP <u>não é um item dispensado diretamente aos pacientes</u>, mas sim financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes)⁴. Assim, <u>não se encontra padronizado</u> em <u>nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa. Assim, como não há programas nas esferas</u>

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view >. Acesso em: 30 jan.2024.



1

¹ BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013. Acesso em:30 jan. 2024...

² DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt. Acesso em: 30 jan.2024.

³ SILVA, GERÚSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similardocs >. Acesso em: 30 jan.2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

governamentais que atendam à necessidade terapêutica da Autora, <u>não há atribuição exclusiva do</u> município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.

Destaca-se que o **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas automático com umidificador (CPAP)** e **máscara nasal**, **possuem registros** ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Ressalta-se que em documento médico (Processo originário 5002247-54.2024.4.02.5101/RJ, Evento 1, ANEXO2, Página 7), consta que 'O tratamento deve ser iniciado o quanto antes. Caso não inicie o tratamento, há risco de piora das comorbidades pré-existentes e maior risco de infarto do miocárdio, acidente vascular encefálico e morte súbita ...". Assim, informa-se que a demora exacerbada no fornecimento do equipamento pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 8ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ) da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02



2